

Do procedimento disciplinar na PSP: Entre a admissibilidade e inadmissibilidade probatório-processual das mensagens do *WhatsApp*¹

Disciplinary procedure in PSP: Between the admissibility and inadmissibility of probatory-procedural messages on WhatsApp

CARLOS MANUEL SEQUEIRA CAROLINO²

carlos.carolino@hotmail.com

GALILEU - REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA · e-ISSN 2184-1845
Volume XXII · 1st July Julho – 31st December Dezembro 2021 · pp. 21-40
DOI: <https://doi.org/10.26619/2184-1845.XXII.2.2>
Submitted on November 30th, 2021 . Accepted on December 28th, 2021
Submetido em 30 de Novembro, 2021 . Aceite a 28 de Dezembro, 2021

RESUMO O presente estudo tem como objetivo contrabalançar os diversos institutos jurídicos que se prendem com os direitos fundamentais e direitos de personalidade com a doutrina e jurisprudência, para concluirmos pela admissibilidade ou inadmissibilidade processual das mensagens do *WhatsApp*.

É uma temática com marcos recentes importantes, nomeadamente a aprovação da Lei do Cibercrime, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora dos anos de 2019 e 2020 e, por fim, a constância de decisões punitivas na PSP em casos análogos aos tratados nos aludidos arestos.

Concluiu-se pelo enquadramento das mensagens enviadas pelo *WhatsApp* enquanto prova digital e sujeita à cadeia de custódia de prova, apenas admissível em processo crime, bem como pelo afastamento das nulidades, através da sua sanação, pelo consentimento do titular dos direitos de personalidade, *in casu*, a violação de correspondência, enquanto dimensão da dignidade da pessoa humana e do direito à reserva da intimidade da vida privada, e que, em caso de conflito de direitos, devemos atender aos princípios da proporcionalidade

1 O presente artigo corresponde ao Trabalho de Investigação Final apresentado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSP) em novembro de 2021, para conclusão do Curso de Comando e Direção Policial e, posteriormente, depositado nos serviços do ISCPSP.

2 Mestre em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico Criminais, e Licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa. Licenciado em Ciências Policiais e Segurança Interna pelo ISCPSP.

e adequação, previstos no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, e com os limites impostos pelo artigo 335.º do Código Civil.

PALAVRAS-CHAVE Direitos de personalidade; reserva da vida privada; estatuto disciplinar; *WhatsApp*.

ABSTRACT The present study aims to counterbalance the various legal institutes that are related to fundamental rights and personality rights with the doctrine and jurisprudence, in order to conclude for the procedural admissibility or inadmissibility of *WhatsApp* messages.

It is a theme with important recent milestones, namely the approval of the Law of Cybercrime, the Judgments of the Évora Court of Appeal of the years 2019 and 2020 and, finally, the constancy of punitive decisions in the PSP in cases analogous to those dealt with in the mentioned judgments.

It was concluded by the framing of the messages sent by *WhatsApp* as digital evidence and subject to the chain of custody of evidence, only admissible in criminal proceedings, as well as by the removal of nullities, through its remedy, by the consent of the holder of personality rights, in this case, the violation of correspondence, as a dimension of the dignity of the human person and the right to privacy, and that, in case of conflict of rights, we must attend to the principles of proportionality and adequacy, provided in paragraph 2 of Article 18 of the Constitution of the Portuguese Republic, and the limits imposed by Article 335 of the Civil Code.

KEYWORDS Personality rights; privacy reserve; disciplinary statute; *WhatsApp*.

Introdução

A globalização que ocorreu através das plataformas digitais trouxe para o mundo jurídico-contemporâneo diversos desafios, nomeadamente em termos de direito laboral (público e privado).

Foi através das denominadas redes sociais, como por exemplo o *facebook*, e de outras plataformas de comunicação, em especial o *WhatsApp* (enquanto objeto do nosso estudo), que paulatinamente deixou de existir uma barreira entre os relacionamentos pessoais, como tradicionalmente eram conhecidos, e os relacionamentos profissionais.

Hoje, tudo está ao alcance de um “clique” no rato, de um “enter” no teclado e de um “touch” no ecrã tátil de qualquer dispositivo móvel de comunicação. Tudo isto transmite

a ideia de que nos encontramos permanentemente ligados a todo o sítio em qualquer momento.

Este mitigar de barreiras físicas “assenta numa construção de afastamento do *panótico* e da afirmação do *sinótico* promovido pelas novas tecnologias” que “deram lugar à sociedade *internético-personocêntrica*”³ (Valente, 2019, pp. 51 e 50), numa espécie de reminiscência da conceção de modernidade líquida preconizada por Bauman (2000) em 1960.

É nesta nova tipologia de sociedade que o ser humano, enquanto detentor de direitos e deveres, cuja fundação elementar é a dignidade da pessoa humana, se encontra perante “um processo dialético do *ser* e do *dever ser*, [onde] cada colocação nas redes sociais é uma forma da sua afirmação ôntica e ontológica perante os demais membros da sociedade” (Valente, 2019, p. 39).

São essas colocações ou *posts* em redes sociais, a maioria feitas em contexto extralaboral, mas com conexão intrainstitucional, que têm desencadeado inúmeros processos disciplinares com recurso (apenas e só)⁴ como meio de obtenção e meio de prova (material) os diversos *printscreens* das mensagens retiradas do *WhatsApp* adstritas a determinado grupo de conversação.

Assim, o presente estudo tem como objeto a descrição e confrontação dos regimes jurídicos vigentes, bem como das análises doutrinal e jurisprudencial em face do dualismo entre a privacidade da mensagem pessoal, garantida através da ferramenta da encriptação, e a proteção dada pelo direito à reserva da intimidade da vida privada, na sua dupla aceção: direito de personalidade (artigo [art.º] 70.º do Código Civil [CC]) e direito fundamental pessoal (art.º 26.º da Constituição da República Portuguesa [CRP]).

A pertinência do estudo resulta das relevâncias policial, jurídica (disciplinar e criminal) e social em três momentos marcantes: (i) a aprovação da Lei do Cibercrime; (ii) a constância de decisões punitivas em casos análogos aos que se irão debater no presente trabalho; e, (iii) os acórdãos do Tribunal da Relação de Évora (TRE) relativos aos anos de 2019 e 2020.

Os objetivos do presente estudo são: (i) definição da estrutura do processo disciplinar da PSP; (ii) qualificar juridicamente as mensagens do *WhatsApp*; (iii) identificar se a reco-

3 A teoria da *sociedade internético-personocêntrica* é uma construção de Manuel Monteiro Guedes Valente de 2013 e publicado em 2014: <http://www.ibadpp.com.br/publicacoes/os-desafios-do-processo-penal-do-estado-democratico-de-direito-a-sociedade-internetico-personocentrica-por-manuel-valente/>.

4 Apesar de ter sido enviado um *email* no dia 24.09.2021 para o Gabinete de Deontologia e Disciplina da Direção Nacional da PSP a solicitar os dados referentes aos processos disciplinares mandados instaurar desde a entrada em vigor do EDPSP, nunca obtivemos qualquer resposta, pelo que, em face do exposto, não poderão tais dados ser apresentados.

Para efetuarmos dita afirmação socorrem-nos do nosso conhecimento empírico, considerando a nossa função como Instrutor disciplinar no Núcleo de Deontologia do CoMetLis.

lha das mensagens do *WhatsApp* é considerada prova digital e se está sujeita à cadeia de custódia de prova; e, (iv) contrabalançar a figura jurídica do consentimento com o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Esta análise será realizada tendo por base as análises jurisprudencial e doutrinal, que nos permitam concluir pela admissibilidade (legalidade) ou inadmissibilidade (ilegalidade) da utilização das mensagens e das capturas de ecrã de determinada conversão no *WhatsApp* como (único) meio de prova de sustentação do processo disciplinar.

I – Estado da arte

1. Contextualização teórica

a) A Administração Pública e a PSP

O Estado, a par das convencionais funções legislativa e judicial, sempre desempenhou uma função administrativa. Esta função está umbilicalmente ligada à satisfação de forma frequente e efetiva das carências coletivas da comunidade (segurança, cultura e bem-estar), enquanto razão primordial da existência de administrações públicas (Caetano, 1932; Fontes, 2020). Por esse facto a Polícia, de acordo com a arrumação sistemático-constitucional do art.º 272.º da CRP, e a sua inserção no título relativo à Administração Pública, remete-nos para a ideia de que toda a polícia é apenas e só polícia administrativa (Raposo, 2006).

Contudo, o mesmo preceito, o qual prevê o denominado “Direito Constitucional da Polícia”, remete-nos, ainda, para a tríplice tipologia que a polícia pode revestir: “(a) a polícia administrativa em sentido estrito; (b) a polícia de segurança; (c) a polícia judiciária” (Canotilho & Moreira, 2010, p. 858).

A Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto polícia integral e face visível da lei, é considerada uma polícia administrativa *stricto sensu*, uma vez que enquanto manifestação da Administração Pública (sentido orgânico de Polícia) cabe-lhe, nos termos do n.º 1 do art.º 272.º da CRP e considerando uma tendência funcional (prevenção dos perigos) e teleológico-constitucional, a ação destinada a “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”.

Ora, estando a PSP situada no âmago da Administração Pública, mais precisamente na administração direta do Estado, e considerada para efeitos legais como uma carreira especial subordinada à condição policial, todos os seus elementos estão sujeitos, por força do previsto nos artigos 4.º, n.º 1, alíneas d) e e), 6.º e 61.º, todos do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, o qual aprovou o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais

da Polícia de Segurança Pública (EPPSP), conjugado com os artigos 6.º, 8.º, 76.º e 176.º, n.º 3 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a qual aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável *ex vi* do n.º 2 do art.º 5.º do EPPSP, a uma hierarquia e a um estatuto disciplinar próprios.

A hierarquia implica a possibilidade de os superiores hierárquicos exercerem diversos poderes⁵, em especial, e para o tema que nos ocupa, o poder de controlo ou fiscalização.

Este poder, considerado por nós um poder-dever subjetivo, consiste, entre outras, na faculdade que impende sobre o superior hierárquico de intentar um procedimento disciplinar, com observância estrita do princípio da legalidade, e aplicar sanções ou penas disciplinares, sempre que seja detetado um desvio, praticado por ação (*faccere*) ou omissão (*non faccere* ou *omittere*), aos deveres e fins prosseguidos pela PSP.

Mas este critério densificador sofre um alargamento ao permitir que esses mesmos deveres funcionais possam ser violados, por um lado, através de condutas dolosas ou, pelo menos, negligentes, só assim adquirindo ressonância ético-jurídica negativa e, por outro lado, os comportamentos externos ou ocorridos em consequência de atos de gestão da vida privada, que afetem de forma efetiva o funcionamento dos serviços ou coloquem em causa, de forma entendida como grave, a respeitabilidade e o prestígio da função, poderem determinar o preenchimento dos elementos constitutivos da infração disciplinar (Leal-Henriques, 2002; Parecer, 2005).

Esta infração é, salvo disposição em contrário, atípica, ou seja, consubstancia “meras normas de orientação para servirem de padrão do intérprete” (Caetano, 1972, p. 787), pois utiliza por definição a “técnica da cláusula geral com enumeração exemplificativa” (Raposo, 2018, p. 102), e assume natureza formal, uma vez que “se esgotam na própria ação ou omissão (na conduta)” (Silva, 1998, pp. 29-30).

Entendemos que aos dois elementos suprarreferidos está associado outro poder funcional, que se traduz na possibilidade do titular do poder disciplinar, de *motu proprio* ou sob proposta do instrutor, e desde que observados determinados requisitos legais, suspender o processo mediante a imposição de injunções ou regras de conduta ao arguido, suspender a execução da pena, de acordo com critérios de oportunidade, ou, simplesmente, optar pela sua execução.

São estes deveres, enquanto deveres éticos, que “ultrapassam os meros deveres jurídicos, deixando para [os primeiros] [...] as incidências disciplinares e reservando para os

5 Além do poder funcional do superior hierárquico objeto do nosso estudo e aqui tratado, exercem ainda o poder de direção e o poder de dispositivo de competência.

[outros] [...] a censura da consciência coletiva” (Carta Deontológica do Serviço Público, 1993, citado por Fontes, 2020, p. 34).

b) Modelo processual do Estatuto Disciplinar da PSP

No caso dos funcionários da PSP, entendidos na aceção do previsto no art.º 386.º do Código Penal (CP) conjugado com o art.º 3.º do EPPSP, podemos constatar que o que está em causa no Estatuto Disciplinar da PSP (EDPSP), aprovado em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, é a tutela de deveres ético-funcionais, os quais “emergem da relação entre o agente público e a entidade pública à qual presta determinada função” (Monte, 2017, p. 193). De acordo com Caetano (1932), é esta função, entendida como “o complexo harmónico de deveres [...], que concretiza, que materializa a idea-madre do serviço em relação a êle” (pp. 23-24).

O poder disciplinar, de carácter instrumental face à Instituição PSP, resulta, de acordo com o n.º 2 do art.º 62.º do EPPSP, das “relações [interorgânicas] de autoridade e subordinação entre os polícias”.

O desvio – entendido como a violação de princípios e normas jurídico-materiais – a essas regras ou deveres ético-funcionais, quer gerais – previstos no art.º 8.º do EDPSP – quer especiais – previstos no EPPSP, na Lei de Segurança Interna (LSI) e na Lei de Organização e Funcionamento da PSP (LOPSP) – geram a responsabilidade disciplinar do prevaricador. Essa responsabilidade disciplinar do funcionário ou agente da PSP, terá de ser averiguada através de um “adequado procedimento administrativo [gracioso, de tipo sancionatório]” (Amaral, 2008, p. 218), que “é o género (*genus*) que engloba [e se consubstancia materialmente na] espécie (*species*) processo” (Pinheiro, 2020, p. 154).

O processo disciplinar é, assim, considerado um jogo bipolar ou bidimensional de estrutura dialética, no qual intervêm a Administração, *in casu* a PSP, enquanto pessoa coletiva de direito público, e o arguido. O órgão responsável daquela entidade surge, no âmbito dessa relação funcional, numa situação de superioridade – poder de direção, poder de fiscalização e poder disciplinar – e assume-se, “simultaneamente, como vítima e detentor do *ius puniendi* disciplinar” (Costa, 2012, p. 50).

Arrogando-se as entidades com competência disciplinar previstas nos anexos I e II do EDPSP dessa dupla função, enquanto órgãos da pessoa coletiva PSP e ao abrigo de uma relação jurídica estatutária, aos mesmos assiste, nos termos do n.º 1 do art.º 58.º do EDPSP, a competência de decidir pela instauração do procedimento, bem como de recompensar e punir, enquanto manifestações do poder disciplinar.

Esta dupla competência leva-nos a considerar a estrutura do EDPSP, em consonância com a maioria dos processos de cariz administrativo sancionatório, não como possuindo

uma estrutura acusatória – clara separação entre quem investiga, acusa e julga (Cf. art.º 32.º, n.º 5 da CRP) –, mas sim com uma estrutura ou modelo inquisitorial, uma vez que a entidade que decide mandar instaurar o processo disciplinar é a mesma que decide o arquivamento ou a punição que ao caso couber, implicando “uma unificação parcializada de todo o processo punitivo” (Macedo, 1990, citado por Pinheiro, 2020, p. 156), numa lógica de concentração de competências.

Podíamos ser levados a pensar que este tipo de estrutura modelar corresponderia na íntegra ao modelo inquisitorial que vigorou nos Estados autocráticos e autoritários dos séculos XVII e XVIII, no qual o arguido era considerado um objeto processual. Apesar de se continuar a verificar o princípio *Quod non est in actis non est in mundo*, o EDPSP, por força dos seus artigos 83.º, n.º 4, 95.º e 32.º, n.º 10, 269.º, n.º 3, ambos da CRP e 58.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), concede “ao arguido os direitos de audiência e defesa” (acórdão, 2010).

É precisamente com base no aludido art.º 58.º do CPA, conjugado com o n.º 2 do art.º 60.º do EDPSP, que o instrutor disciplinar pode levar a cabo ou efetuar todo e qualquer tipo de diligências que se revelem adequadas e se julguem necessárias à boa decisão da lide ou relação controvertida, respeitando, como é óbvio, designadamente os princípios da legalidade, imparcialidade e segurança jurídica.

Este afastamento do princípio do dispositivo, tendo em vista uma maior eficácia e eficiência ao nível da intervenção processual, permite um aumento substancial em termos probatórios no plano da cognoscibilidade do instrutor, os quais serão subsumidos ao princípio da livre apreciação da prova, enquanto dimensão da discricionariedade administrativa.

O amplo leque de garantias concedido ao arguido, permite que apesar de se continuar a privilegiar a hierarquia “esta já não é vista, nem de longe nem de perto, como um valor absoluto – [...] –, mas antes como um valor que se tem de compatibilizar, quando disso for caso, com bens ou valores de igual (ou superior) intensidade ou valência normativa” (Costa, 2012, p. 51).

c) Breve análise jurisprudencial

Foi precisamente essa ponderação de valores, os quais irão ser alvo de análise no presente trabalho, que surgiram, até este momento, dois Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora (TRE) relativos aos Processos 747/18.5T8PTM.E1, de 28 de março de 2019, e 2034/19.2T8PTM.E1, de 4 de junho de 2020, ambos proferidos no âmbito de relações jurídicas privatísticas laborais.

Os acórdãos analisaram a admissibilidade das mensagens enviadas pelo *WhatsApp*, através de um grupo restrito onde se encontravam, pelo menos, dois trabalhadores, tendo estas chegado por meio indireto ao empregador, através da divulgação do seu conteúdo por um terceiro pertencente ao grupo privado, como única prova para fundamentar o despedimento por justa causa.

De acordo com estes arestos, as aludidas mensagens enviadas através de determinado grupo privado, não fazendo parte do mesmo a entidade empregadora, gozam de proteção em primeiro lugar pelas configurações de segurança do *WhatsApp*, e, em segundo lugar, pela legítima expectativa que o autor da mensagem colocou na mesma, no sentido de que não fosse divulgada por terceiros e, em último lugar, que os direitos à privacidade e à reserva da intimidade privada não podem sofrer uma compressão tal que sejam aniquilados, tendo em conta que o direito à produção de prova não é um direito absoluto.

Assim, em ambos os casos, decidiu o coletivo de juízes pela inadmissibilidade e utilização probatória das mensagens enviadas num grupo privado, do qual não fazia parte a entidade empregadora, como forma de justificação do despedimento por justa causa, por as mesmas serem nulas.

2. Problema, hipóteses e metodologia

Formulamos o seguinte problema de investigação: Face à garantia concedida pela encriptação ponto a ponto em que se baseia o *WhatsApp*, conjugado com o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (como direito de personalidade e direito fundamental pessoal – artigo 26.º, n.º 1 e artigo 35.º da CRP) e contrapondo-os com as finalidades do processo disciplinar, como se interrelacionam sem que alguma prevaleça e inilifique qualquer outra?

Formulamos as seguintes hipóteses:

Hipótese 1: As mensagens do *WhatsApp* constituem prova digital, pelo que devem estar sujeitas à cadeia de custódia de prova.

Hipótese 2: A nulidade resultante da obtenção da prova com violação do direito à reserva da vida privada do visado, enquanto direito de personalidade e direito fundamental, é sanada pelo seu consentimento.

No que diz respeito à metodologia, recorreremos aos métodos indutivo, dedutivo e funcionalista. O método indutivo será utilizado para execução de um sistema de raciocínios conexos, no sentido crescente, ou seja, do mais acessível para o mais complexo e do global para o individual, em ordem a um desfecho ou conclusão. O método dedutivo será empre-

gue no que respeita à abordagem. Já no que respeita ao procedimento, será empregue o método funcionalista através de uma análise do concreto para o abstrato.

II – Perspetivas e diretrizes

1. Questões prévias

a) Qualificação jurídica das mensagens do *WhatsApp*

O *WhatsApp* é uma *app* comunicacional que serve de base às muitas comunicações, escritas, voz e vídeo que são feitas em todo o mundo entre, pelo menos, duas pessoas.

De acordo com os arestos do TRE (2019; 2020), o *WhatsApp* é considerado uma rede social, uma vez que “permite a ligação em rede de um conjunto de pessoas ou organizações que partilhem interesses, conhecimentos e valores comuns por meio da internet”. Concordamos com a conceptualização apresentada aplicada a redes sociais como o *Facebook*, *Instagram* e *LinkedIn*, mas não ao *WhatsApp*.

Isto porque o *WhatsApp*: (i) constitui uma aplicação interativa que utiliza, tal como as redes sociais, a *web 2.0* com acessibilidade através da internet; (ii) permite a interação social entre os seus membros ou utilizadores através de vários formatos (texto, voz e vídeo); (iii) é restrito a quem envia e a quem recebe tais conteúdos, derivado da encriptação ponto-a-ponto, não sofrendo qualquer tratamento por parte da empresa gestora do *WhatsApp* (Cf. <https://www.whatsapp.com/security/>); (iv) ao contrário do que acontece com o *Facebook* e *Instagram*, não apresenta sugestões de amizade e outras páginas com interesses em comum; (v) apesar de permitir que sejam criados perfis, os mesmos surgem como uma espécie de cartão de visita ou de contato, mas não permitem fazer qualquer ligação com os dados do utilizador. Em face do exposto e apesar de verificarmos pontos em comum, entendemos que o *WhatsApp* é uma plataforma comunicacional e não uma rede social.

Mas uma das características mais importantes desta plataforma é a confidencialidade que é garantida às mensagens enviadas e recebidas pelos seus utilizadores, as quais devem merecer, em vista dos direitos pessoais e fundamentais em jogo, tutela efetiva pelos vários ramos do Direito.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP), proferido no âmbito do processo n.º 37/12.7TBALJ-A.P1, de 3 de dezembro de 2013, existe uma equiparação em termos legais das comunmente denominadas SMS, depois de recebidas, abertas e lidas, às cartas em suporte físico ou papel.

Nestes termos e na sequência do defendido nos acórdãos do TRE (2019; 2020), entendemos que tais formas de comunicação, nelas se incluindo as mensagens trocadas pelo *WhatsApp*, devem ser interpretadas em termos análogos e ser integradas, *ipso facto*, no conceito de cartas-missivas não confidenciais (Cf. art.º 78.º do CC).

Assim, estipula o art.º 78.º do CC que “o destinatário de carta não confidencial só pode usar dela em termos que não contrariem a expectativa do autor”. Esta expectativa deve ser entendida como a vontade presumida do remetente, no sentido de que tal mensagem não seja divulgada por parte do destinatário, mesmo através dos *printscreens* do seu dispositivo, e que esses mesmos factos não sejam tornados públicos.

b) O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada – disponibilidade ou indisponibilidade do titular?

É, pois, perfeitamente legítimo ao emissor de uma determinada mensagem que a mesma fique e seja apenas acessível ao respetivo destinatário, enquanto comunicação pessoal. Releva neste caso uma espécie de sinalagma entre o emissor e o destinatário de tais mensagens, no sentido de que as mesmas não sejam divulgadas ou utilizadas *ab initio ad finem* por terceiros, nomeadamente a entidade patronal, *in casu* a PSP, mesmo que algum desse conteúdo diga respeito à sua atividade normal ou que faça referência a algum dos seus funcionários, para efeitos de fundamentação probatória de um processo disciplinar.

Estando estas mensagens ao abrigo de uma expectativa de confidencialidade e de um princípio de confiança, por terem sido publicadas ou enviadas para um grupo privado, circunscrito e inacessível, consubstanciará, desde logo, “uma emanção [...] do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada [...], entendida em sentido formal” (Pinto, 2006, p. 14), que se integra nos denominados direitos de personalidade eventuais.

Estes direitos, enquanto “direitos naturais, humanos (e fundamentais) [...], tendo] como pedra de toque e angular do [seu] edifício [...] a dignidade da pessoa humana”, podem, por esse facto e considerando a sua “densidade e prioridade ôntica” (Ascensão, 2002, p. 10), ser considerados “Direitos Fundamentais [...] de um *Direito Privado Constitucional*” (Cunha, 2008, pp. 216 e 224),

Partindo desta premissa, o direito à reserva da intimidade da vida privada, substantivamente distinto da figura anglo-saxónica “*privacy*”, encontra-se amplamente consagrado e protegido. Desde logo e diretamente, no art.º 26.º e, indiretamente, nos artigos 34.º, 32.º, n.º 8, 35.º e 268.º, n.º 2, todos da CRP, art.º 80.º do CC, 16.º do Código do Trabalho (CT), e ainda em termos supraconstitucionais no art.º 12.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), art.º 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), e

art.º 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), integrados e aplicáveis ao nosso ordenamento jurídico por força dos artigos 8.º e 16.º da CRP.

O Tribunal Constitucional, acompanhando a jurisprudência assente no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha desde a década de 70, efetuou a delimitação do objeto e conteúdo do direito à reserva no sentido de “não ver difundido o que é próprio dessa esfera de intimidade, a não ser mediante autorização do interessado” (Acórdão n.º 128/92, citado por Pinto, 2006, p. 14).

Existindo neste âmbito uma clara separação entre o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada e o direito à proteção da vida privada, podemos afirmar que aquele direito, previsto no n.º 1 do art.º 80.º do CC, tem implícito a “ideia de controlo de informação, através da qual se satisfazem, tanto o interesse na não divulgação, como o interesse do segredo, [e] implica [ainda] que essa satisfação seja posta na dependência de valorações do interessado” (Pinto, 2001, p. 534).

É atualmente reconhecido e unânime, no âmbito da jurisprudência e doutrina nacional, que essa delimitação se faça através da “teoria das três esferas” de Hubmann (1967), nomeadamente no âmbito da “esfera privada simples (apenas relativamente protegida, [que comporta factos, eventos ou acontecimentos que o seu titular divulga por um número limitado de pessoas,] podendo ter de ceder em conflito com outro interesse ou bem público” (Canotilho & Moreira, 2007, p. 468), atendendo aos princípios da proporcionalidade e adequação (Cf. n.º 2 do art.º 18.º da CRP) e com os limites impostos pelo art.º 335.º do CC.

Neste caso, deve observar-se que a extensão da reserva ou limite interno, previsto no n.º 2 do art.º 80.º do CC, se define, enquanto objeto, pela “natureza do caso [elemento objetivo] e a condição das pessoas [elemento subjetivo]”. Esta concetualização indeterminística, como regime regra, remetendo-nos para uma análise casuística a ser feita em sede disciplinar pelo instrutor e, em sede jurisdicional, pelo julgador, bem como nos permite “superar raciocínios meramente formais na aplicação do direito, próprios de uma jurisprudência dos conceitos” (Dray, 2017, p. 676).

Apesar de o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada ser um direito subjetivo, ou seja, com eficácia *erga omnes*, garantido pelas disposições conjugadas dos artigos 26.º da CRP, 70.º e 80.º do CC e 16.º do CT, ao mesmo, por força do art.º 81.º do CC, pode o seu titular, integrando um certo grau de liberdade conferido pelo princípio da autonomia privada, autolimitar ou dispor desse direito através do seu consentimento.

O consentimento, nos exatos termos aqui enunciados, deve ser entendido como declaração negocial, e encontra-se sujeito aos princípios previstos nos artigos 217.º, n.º 1 e 219.º,

ambos do CC. Assim, pode a mesma “ser conferida expressa ou tacita[mente], por um comportamento concludente, e não carece de ser escrita” (Pinto, 2001, p. 539).

Contudo, a licitude da limitação fica dependente da conformidade desse consentimento com o respeito pelos princípios da ordem pública, enquanto princípios da “ordem jurídica global” (Larenz, 1997, p. 588), e com os bons costumes (Cf. art.º 280.º do CC), representados aqui pelas “exigências de moral” (Telles, 1980, p. 34).

c) Prova digital e sujeição à cadeia de custódia da prova?

Pese embora o consentimento do visado, em conjunto com o cumprimento dos condicionismos legais, permita autolimitar o seu direito de personalidade, o facto é que as mensagens enviadas e recebidas através do *WhatsApp*, enquanto plataforma comunicacional, permanecem no mundo virtual, semi-físico, num limbo, carecendo, por isso, do devido tratamento em termos de recolha probatória que permita a sua validação, análise e utilização em sede própria, consubstanciando assim a denominada prova digital.

Em face das divergências doutrinárias e jurisprudenciais em redor do conceito de prova digital, arriscamos a considerar que a mesma pode ser entendida como todo e qualquer conteúdo informacional, dados informáticos e de tráfego, com configuração binária ou digital, que apresente valor probatório e que seja suscetível de ser transmitida, adquirida ou armazenada através de um sistema informático e cuja gestão, pública ou privada, se encontre a cargo de um fornecedor de serviço.

Com efeito, as normas penais substantivas e adjetivas há muito que ultrapassaram a barreira física das respetivas codificações base, para, aos poucos, se expandirem para outras áreas ou domínios da atividade humana, nomeadamente a área digital.

O legislador português, através da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, a qual aprovou a Lei do Cibercrime (LCC), transpondo para a ordem jurídica nacional a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho da Europa de 24 de fevereiro, estipulou um conjunto de regras penais substantivas e adjetivas, aplicáveis, com as devidas adaptações, ao EDPSP por via do seu art.º 7.º.

De entre essas regras, o legislador definiu um regime adjetivo bipartido relativo ao ciclo de vida das comunicações eletrónicas dependente, em ambos os casos, de despacho de juiz. O primeiro regime, circunscrito à fase de inquérito, corresponde ao momento da transmissão ou envio da mensagem eletrónica e encontra-se previsto no art.º 18.º da LCC. O segundo regime, que corresponde ao momento de armazenamento, segue o preceituado para a apreensão da correspondência previsto no art.º 179.º do CPP, aplicável *ex vi* do art.º 17.º da LCC.

Como já se disse, tendo em conta a subsunção das mensagens enviadas através do *WhatsApp* à figura jurídica das cartas-missivas não confidenciais, consideramos que no âmbito das comunicações de natureza semelhante se devem incluir os denominados serviços de mensagens instantâneas, *v. g. WhatsApp*, mesmo que tais mensagens tenham sido abertas pelo seu destinatário, aplicando-se aqui o princípio consagrado no n.º 1 e 2 do art.º 9.º do CC.

Porém, não nos podemos olvidar que a prova digital é “uma prova fragmentária, dispersa, frágil, volátil, alterável, instável, apagável e manipulável, invisível e espacialmente dispersa” (Rodrigues, 2011, p. 29).

Por apresentar todo este conjunto de características, deve a mesma ser recolhida e submetida à cadeia de custódia de prova por forma a se acautelar a sua autenticidade/integridade, originalidade/identidade e legitimidade/legalidade/licitude, “enquanto garantia formal e material da tutela da limpidez probatória” (Valente, 2020, p. 38), sob pena de se correr o risco de inquinar todo o processo.

2. A prova

a) A (eventual) nulidade de prova

A prova, quer ela seja pessoal, pericial ou, como no nosso caso, digital, “é fundamento material de um **facto** com relevância jurídica subsumível a uma **norma** jurídica que se afirma como dimensão positiva de um **valor**”, ou seja, afirma-se que está subordinada “ao direito como dimensão ôntica e ontológica” (Valente, 2020, pp. 45-46).

Em termos de prova, o n.º 2 do art.º 71.º do EDPSP estipula como limite imanente a exclusão da realização das escutas telefónicas em sede disciplinar. Fazendo uma interpretação *a contrario* seríamos levados a concluir que este preceito permitiria ou possibilitaria a admissibilidade de todos os outros meios de prova, neles se incluindo a apreensão de correspondência.

O legislador, demonstrando alguma cautela e por forma a evitar alguns abusos ou comportamentos arbitrários, deles se excluindo o princípio da livre apreciação da prova (Cf. 127.º do CPP), veio estipular no n.º 1 do art.º 71.º, conjugado com o art.º 7.º, ambos do EDPSP, que se lhe aplicam, “com as devidas adaptações, todas as disposições do CPP concernentes à recolha, produção e custódia de prova”.

A prova, de acordo com o art.º 341.º do CC, “tem por função a demonstração da realidade dos factos”, apenas podendo ser admitidas aquelas que “não forem proibidas por lei” (art.º 125.º do CPP).

Como já tivemos ocasião de referir e em face da qualificação jurídica das mensagens do *WhatsApp*, apenas pode ser autorizada a sua recolha e tratamento em sede jurisdicional processual penal e desde que previamente autorizada pelo juiz, de acordo com a conjugação dos artigos 179.º do CPP e 34.º, n.º 4 *in fine* da CRP, assumindo-se, nesses termos, como “meios processuais de tutela de direitos fundamentais” (Silva, 2001, p. 140).

Em face do referido, tal tipologia de prova, em regra, não poderá ser recolhida e utilizada em sede de processo disciplinar por se integrar nas proibições de prova e, por isso, consideradas nulas (Cf. artigos 32.º, n.º 8 da CRP, 126.º, n.º 1 e 3 e 118.º, n.º 1 do CPP).

Somos da opinião, ainda que não prevista nos artigos 119.º e 120.º do CPP e 74.º do EDPSP, que essa nulidade é de conhecimento oficioso por parte do instrutor disciplinar, enquanto “guardião” e garante da legalidade do processo disciplinar, por imposição dos artigos 1.º, 2.º, 18.º, 26.º, 266.º, n.º 2 e 272.º, n.º 1 da CRP, e 3.º do CPA e assente na legitimidade legal e sociológica que deve presidir à atividade policial *lato sensu*.

Constituindo as mensagens do *WhatsApp* e, bem assim, os *printscreens* retirados do dispositivo do destinatário e cedidos a terceiros, como a única prova (nula) que pretende sustentar o processo disciplinar, não poderá, pois, o instrutor disciplinar socorrer-se da prova testemunhal como forma ou tentativa de sanção da nulidade e reconstituição fingida dessa prova, fazendo, caso isso viesse a acontecer, com que subsistissem “práticas processuais reveladoras da resiliência de uma presunção de culpabilidade de outros tempos” (Moura, 2019, p. 1325).

Pois bem, nos termos dos artigos 128.º do CPP e, em termos análogos, 84.º do EDPSP, a testemunha é inquirida relativamente aos factos “de que possua conhecimento direto e que constituem o objeto da prova”. Declarada a nulidade e considerando o efeito-à-distância das proibições de prova (Cf. art.º 122.º do CPP), a testemunha ir-se-ia pronunciar acerca de um nada jurídico, pelo que, neste sentido, e em face do princípio do *in dubio pro reo*, como manifestação do princípio da presunção da inocência (Cf. artigos 32.º, n.º 2 e 10 da CRP e 6.º da CEDH), o processo disciplinar terá de merecer despacho de arquivamento, uma vez que apenas existirá infração disciplinar se “houver um facto que a sustente [...], como] expressão de uma ideia forte de garantia” (Costa, 2012, p. 53).

Reconhecendo que nem todos os direitos fundamentais são ilimitados e absolutos, o articulado do art.º 126.º, n.º 3 *a contrario* do CPP prescreve, enquanto regime das nulidades relativas e em face dos direitos fundamentais atinentes à privacidade, que a nulidade das provas obtidas mediante intromissão na correspondência pode ser sanada pelo consentimento do respetivo titular do direito.

b) Consentimento versus princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*

Este consentimento, não deve ser confundido com o consentimento previsto no art.º 38.º do CP, enquanto causa de exclusão da ilicitude em matéria penal, nem com o consentimento de limitação voluntária do direito previsto no art.º 81.º do CC. O consentimento a que nos referimos encontra-se plasmado no art.º 340.º do CC.

Em este, ao contrário daqueles, vigora o princípio *volenti non fit injuria*, ou seja, “ao que consente não se faz injúria” (Soares, 2017, p. 104).

De acordo com este brocardo, o titular do direito pode resignar-se com a lesão desse direito “deixando de o exercer, isto é, abstendo-se de requerer as providências visando evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida. [Por outras palavras, o art.º 340.º do CC prescreve] o consentimento enquanto causa de justificação ou exclusão da ilicitude de um ato lesivo do direito” (Pinto, 2001, p. 534).

Assim e de acordo com Pinto (2001) estamos perante o “consentimento tolerante” (p. 552), em contraposição ao “consentimento autorizante” (p. 552) e ao consentimento vinculante (p. 553).

Contudo, não nos podemos olvidar que este tipo de consentimento deve ser prestado de forma espontânea, clara, livre, sem quaisquer restrições ou condicionamentos, uma vez que a prova que deve ser feita no âmbito do processo “não é absoluta ou ontológica, mas [...] o que se pretende] não é uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida” (Silva, 2011, p. 161). O mesmo quer dizer que “num regime democrático e submetido ao valor da lealdade, os fins não justificam os meios” (Valente, 2008, p. 175).

Tudo isto que acabamos de referir prende-se, indubitavelmente, com os respeito que o instrutor disciplinar deve ter pelo arguido e pelos seus direitos, não o levando, por ação (dar o consentimento) ou por omissão (elucidá-lo de forma fraudulenta acerca dos seus direitos ou fazendo perguntas sugestivas), a transformar-se em objeto do processo e violar, assim, o princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*.

Este princípio, conhecido na doutrina e jurisprudência como o direito à não incriminação ou princípio da não autoincriminação, pode ser reconduzido, apesar de não possuir consagração expressa em termos constitucionais, às garantias processuais previstas nos artigos 2.º, 20.º, n.º 4, 32.º, n.º 2 e 8 da CRP (visão processualista) e nos artigos 1.º, 25.º e 26 da CRP (visão substantiva ou material) e ainda em termos de direito internacional no art.º 6.º da CEDH e no art.º 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Além da consagração constitucional indireta, o princípio da não incriminação é ainda, enquanto dimensão negativa da liberdade de declaração, reenviado ao direito ao silêncio previsto no n.º 1 do art.º 61.º do CPP, como forma de garantia de um processo democrático,

leal e que concede amplos poderes ao arguido, não podendo esse seu silêncio o prejudicar no sentido de ser utilizado como elemento probatório para instauração de processo disciplinar.

Ao instrutor, enquanto dever de ofício, incumbe-lhe o dever, o “imperativo categórico” (Ferreira, 1981, p. 306), de procurar a verdade material e processualmente válida e não uma verdade a todo o custo, nomeadamente obtendo de forma fraudulenta, ilegal e desleal o consentimento do arguido. Podemos, pois, considerar que “nessa linha divisa-se, aliás, uma tensão entre uma visão ética e teleológica dos valores com uma visão moral e deontológica” (Palma, 2007, 658).

Assim, em caso de violação do princípio do *nemo tenetur se ipsum accusare*, quer seja através de alguém ser induzido em erro (incluímos aqui as perguntas sugestivas), coagido ou mediante a violação do dever de advertência dos direitos que assistem ao arguido antes do interrogatório, de acordo com o n.º 1 do art.º 343.º, n.º 2 do art.º 144.º e al. a) do n.º 4 do art.º 141.º, todos do CPP, a prova colhida nestas circunstâncias é nula, aplicando-se-lhe o regime regra do princípio do efeito-à-distância das proibições de prova previstos no n.º 5 do art.º 58.º, n.º 1 e 2, alíneas a) e d) e n.º 3 do art.º 126.º, todos do CPP, inquinando-se todos os atos ulteriores por violação das garantias de defesa do arguido plasmadas no art.º 32.º da CRP, não podendo as declarações constantes do interrogatório ser valoradas em termos probatórios.

c) Das proibições de prova – consequências jurídicas

As proibições de prova, da expressão germânica *Beweisverbote*, na sua configuração bidimensional, abrangem as proibições de produção de prova, enquanto “limite à descoberta da verdade” (Andrade, 2006, p. 83), e as proibições de valoração da prova, as quais constituem “meras prescrições ordenativas de produção da prova, cuja violação poderia acarretar (...) unicamente a eventual responsabilidade (disciplinar, interna) do seu autor” (Dias, 1976, p. 446).

Em todo o caso, a consequência jurídica será sempre a invalidade do ato, por nulidade da prova obtida, quer seja através dos meios de prova proibidos quer seja através dos métodos de prova proibida quer ainda por violação dos procedimentos das formalidades (somente se atentarem negativamente contra direitos de liberdade), e a consequente proibição de valoração probatória.

Como nos refere Mendes (2017), com o qual concordamos, “a proibição de utilização (= valoração) das provas proibidas afigura-se como a melhor maneira de o legislador prevenir a tentação de obtenção das provas a qualquer preço, por parte das instâncias formais de controlo social” (p. 182), e que o preceituado no n.º 4 do art.º 126.º tem por função alertar “os

órgãos de perseguição criminal [e disciplinar] de que ninguém está acima da lei, dizendo alto e bom som que não há diferenças de estatuto entre os representantes da lei e da ordem e os cidadãos delinquentes” (p. 198).

A dignidade da pessoa humana, prevista no art.º 1.º da CRP, em sede processual-disciplinar remete-nos para a ideia de um processo justo, leal, legal e lapidar de um Estado de direito democrático, que se alicerça “nos princípios axiológicos da superioridade ética, da supremacia dos direitos fundamentais [...], os quais constituem o fundamento, o fim e o limite da acção policial” (Valente, 2013, p. 392). É nestes termos que podemos e devemos considerar que “a dignidade de cada pessoa é incindível da de todas as outras e envolve responsabilidade” (Miranda, 2016, p. 744) penal, cível e disciplinar.

Esta responsabilidade, gerada na dimensão tripartida apresentada, é concebida desde logo, *ad initio*, em sede de proibições de prova, por afetarem o âmago desse Direito universal, ao estipular o n.º 4 do art.º 126.º do CPP que “se o uso dos métodos proibidos de prova previstos neste artigo constituírem crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra o agente do mesmo”.

Permitam-nos, então, no âmbito desde exercício académico, fazer uma aproximação ao enquadramento das consequências penais, civis e disciplinares para os funcionários da PSP derivadas das nulidades de prova objeto do presente trabalho.

Em termos penais poderá estar em causa o cometimento pelo funcionário da PSP, em termos abstratos, dos crimes de: (i) violação de correspondência ou de telecomunicações previsto e punido (p.p.) pelo art.º 193.º; (ii) denúncia caluniosa, p.p. no n.º 2 e al. b) do n.º 3 do art.º 365.º (quanto ao participante e a quem lhe fornece a informação com quebra da confidencialidade em coautoria material); (iii) denegação de justiça e prevaricação, p.p. no n.º 1 e 2 do art.º 369.º (quanto ao instrutor processual em autoria material), e; (iv) abuso de poder, p.p. no art.º 382.º (quanto a todos os funcionários referidos), todos do CP.

Por seu turno, também poderá existir responsabilidade civil por factos ilícitos nos termos do art.º 483.º conjugado com os artigos 490.º e 493.º, todos do CC e ainda responsabilidade disciplinar por violação dos artigos 9.º, 10, n.º 1 e 2, alíneas a) e b), 11.º, 13.º, n.º 1 e 2, alíneas a) e c), 15.º, n.º 1 e 2, al. b), 16.º, n.º 1 e 2, al. a) e 19.º, n.º 1 e 2, al. f), todos do EDPSP.

Conclusão

Grande parte das comunicações que realizamos todos os dias são feitas por via digital, quer seja através de *email*, redes sociais quer ainda por mensagens do *WhatsApp*, nos vários formatos suportados.

As mensagens enviadas através da plataforma comunicacional *WhatsApp*, em sentido oposto às redes sociais, apresentam características próprias, nomeadamente a confidencialidade da mensagem e as definições de segurança da aplicação, que lhe conferem uma equiparação, em termos legais, às denominadas *SMS* e, por isso mesmo, devem ser interpretadas e integradas nas cartas-missivas não confidenciais previstas no art.º 78.º do CC.

Paralelamente, o art.º 17.º da LCC prescreve que deve ser aplicado o regime das comunicações de natureza semelhante ao regime das apreensões de correspondência previsto no art.º 179.º do CPP, nele se incluindo os serviços de mensagens instantâneas do *WhatsApp*, pelo que devem ficar sujeitas à cadeia de custódia de prova como forma de garantir as suas fiabilidade, legalidade e integridade probatórias.

Temos assim por confirmada, na globalidade, a hipótese 1: As mensagens do *WhatsApp* constituem prova digital, pelo que devem estar sujeitas à cadeia de custódia de prova.

Por seu turno, o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, enquanto direito de personalidade subjetivo e direito fundamental, permite ao seu titular, através de um certo grau de liberdade, autolimitar esse direito através do seu consentimento, servindo este, de acordo com o art.º 126.º, n.º 3 *a contrario* do CPP, como elemento saneador da nulidade.

Assim, temos por confirmada a hipótese n.º 2: A nulidade resultante da obtenção da prova com violação do direito à reserva da vida privada do visado, enquanto direito de personalidade e direito fundamental, é sanada pelo seu consentimento.

Não obstante, verificamos, como se pode constatar das referências apresentadas, que o tratamento doutrinário do direito disciplinar na PSP é quase inexistente, para não dizermos nulo, o que leva, a maioria das vezes, a que os Instrutores disciplinares se socorram do conhecimento empírico para o desempenho da sua atividade investigatória processual-disciplinar, isto é, de um costume *secundum legem*.

Por fim, o conflito entre a confidencialidade e a reserva sobre a intimidade da vida privada, por um lado, e a descoberta da verdade material processualmente válida, por outro lado, deve ser analisada casuisticamente e subordinada aos princípios da proporcionalidade e da adequação, de acordo com o n.º 2 do art.º 18.º da CRP, e com os limites impostos pelo art.º 335.º do CC.

REFERÊNCIAS

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 338/2010, de 12-02-2010. Publicado no *Diário da República* n.º 216/2010, Série I, de 8-11-2010.

Acórdão do TRE, Secção Social, de 28 de março de 2019.

- Acórdão do TRE, Secção Social, de 4 de junho de 2020.
- Acórdão do TRP, 2.^a Secção, de 3 de dezembro de 2013.
- Amaral, D. F. do (2008). O poder sancionatório da Administração Pública. In D. Amaral, C. Almeida & M. Almeida (Coord.), *Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa* (Vol. I, pp. 215-234). Almedina.
- American Psychological Association (2020). *Publication manual of the American Psychological Association: The official guide to APA style* (7th ed.). American Psychological Association.
- Andrade, M. C. (2006) – *Sobre as proibições de prova em processo penal* (Reimpressão). Coimbra Editora.
- Ascensão, J. O. (2002) – A reserva da intimidade da vida privada e familiar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XLIII(1), 9-25.
- Bauman, Z. (2000) – *Liquid Modernity*. Polity press.
- Caetano, M. (1932) – *Do poder disciplinar no Direito Administrativo Português*. Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Caetano, M. (1972) – *Manual de Direito Administrativo* (9.^a ed. revista e atualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, Tomo II). Coimbra Editora.
- Procuradoria-Geral da República (1998). Circular n.º 4/98.
- Canotilho, J. J. & Moreira, V. (2010) – *Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 108.º a 296.º*. Coimbra Editora.
- Costa, J. F. (2012) – *Noções fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)* (3.^a ed.). Coimbra Editora.
- Cunha, P. F. (2008) – *Direito constitucional aplicado – Viver a Constituição, a Cidadania e os direitos humanos*. Quid Juris.
- Dias, J. F. (1974) – *Direito Processual Penal* (Vol. I). Coimbra Editora.
- Dray, Guilherme (2017) – O direito à reserva da intimidade da vida privada. O artigo 80.º do Código Civil de 1966. In A. M. Cordeiro (Dir.), *Revista de Direito Civil, Ano II*(3) (pp. 673-699). Almedina.
- Decreto de 10 de abril de 1976 – Constituição da República Portuguesa.
- Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro – Código de Processo Penal
- Decreto Lei n.º 400/82, de 23 de setembro – Código Penal.
- Decreto Lei n.º 4/2015, de 11 de julho – Código do Procedimento Administrativo.
- Ferreira, M. C. (1981) – *Curso de Processo Penal* (Vol. II). Universidade Católica Portuguesa.
- Fontes, J. (2020) – *Curso sobre o Código do Procedimento Administrativo* (8.^a ed. revista e atualizada). Almedina.
<http://www.ibadpp.com.br/publicacoes/os-desafios-do-processo-penal-do-estado-democratico-de-direito-a-sociedade-internetico-personocentrica-por-manuel-valente/>
<https://www.whatsapp.com/security/>
- Hubmann, H. (1967) – *Das Persönlichkeitsrecht*. Bohlau.
- LARENZ, Karl (1977) – *Metodologia da ciência do direito* (Trad. José Lamego, 3.^a ed.). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Leal-Henriques, M. (2002) – *Procedimento Disciplinar* (4.^a ed.). Rei dos Livros.
- Mendes, P. S. (2017) – *Lições de Direito Processual Penal*. Almedina.
- Miranda, J. (2016) – A Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição. In M. R. Sousa, E. Pinto (Coord.), *Liber Amicorum Fausto de Quadros* (Vol. I, pp. 731-751). Almedina.
- Monte, M. F. (2017) – O Direito sancionatório público português (Direito penal, contraordenacional e disciplinar). In A. Mello (Coord.), *O Direito em Portugal* (1.^a ed., pp. 153-197). Ubijus.
- Moura, P. V. (2019) – Processo Disciplinar. In P. Albuquerque (Org.), *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais* (Vol. II, 1.^a ed., pp. 1308-1326). Universidade Católica Editora.
- Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 113/2005, de 16 de fevereiro de 2005. Publicado no *Diário da República* n.º 128/2006, Série II de 05-07-2006.

- Palma, M. F. (2007) – Tutela da vida privada e processo penal (soluções para o conflito de valores na jurisprudência Constitucional. *Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida* (pp. 656-671). Coimbra Editora.
- Pinheiro, P. S. (2020) – *O Procedimento disciplinar no âmbito do Direito do Trabalho Português* (1.^a ed.). Almedina.
- Pinto, P. M. (2001) – A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada. In J. Dias, I. Barreto, T. Beleza, & E. Ferreira (Orgs.), *Estudos de homenagem a Cunha Rodrigues: Estudos variados, Direito comunitário* (Vol. II, pp. 527-558). Coimbra Editora.
- Pinto, P. M. (2006) – A protecção da vida privada no Tribunal Constitucional. *Jurisprudência Constitucional*, 10 (13-28).
- Raposo, J. (2006) – *Direito Policial I – Centro de Investigação do ISCPSI*. Almedina.
- Raposo, M. M. (2018) – *Contributo para o estudo do poder disciplinar no Direito da função pública: As suas relações com os princípios da legalidade e da segurança jurídica*. Chiado Books.
- Rodrigues, B. S. (2011) – *Da prova penal: Da prova eletrónico-digital da criminalidade informático-digital* (1.^a ed., Tomo IV). Rei dos Livros.
- Silva, G. M. (1998) – *Direito Penal Português – Parte Geral – Teoria geral do crime* (Vol. II). Verbo.
- Silva, G. M. (2001) – *Curso de Processo Penal* (3.^a ed., Tomo II). Verbo.
- Silva, G. M. (2011) – *Curso de Processo Penal* (5.^a ed., Tomo II). Verbo.
- Soares, P. (2017) – *Meios de obtenção de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia* (2.^a ed.). Almedina.
- Telles, I. G. (1980) – *Direito das obrigações* (3.^a ed.). Coimbra Editora.
- Valente, M. G. (2008) – *Escutas telefónicas – Da Excepcionalidade à vulgaridade* (2.^a ed.). Almedina.
- Valente, M. G. (2013) – *Do Ministério Público e da Polícia – Prevenção criminal e ação penal como execução de uma política criminal do Ser Humano*. Universidade Católica Editora.
- Valente, M. G. (Ed.). (2019) – Os desafios do processo penal do Estado democrático de direito. A sociedade internético-personocêntrico. In Valente, M. G., *Direito Processual Penal – Da sociedade Internético-Personocêntrica* (pp. 35-62).
- Valente, M. G. (2020) – *Cadeia de custódia da prova* (2.^a ed.). Almedina.